

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua, com o objetivo de proporcionar assistência, condições para inclusão social e oportunidades de qualificação profissional à população em situação de rua.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua as pessoas cuja renda **per capita** é inferior à linha de pobreza, que não possuem domicílio e pernoitem nos logradouros da cidade, nos albergues ou qualquer outro lugar não destinado à habitação.

**Art. 2º** O Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua poderá ser implementado mediante convênios a serem celebrados entre a União, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. Entidades não-governamentais de assistência à população em situação de rua poderão participar do programa e sua atuação estará subordinada ao órgão responsável pela execução do Programa.

**Art. 3º** O Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua será financiado com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 1º O Programa será coordenado pelo órgão gestor do Fundo, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

§ 2º Na implementação do Programa a que se refere o **caput**, os recursos do Fundo serão direcionados a ações que tenham como alvo as populações de Municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentam insuficiência de renda.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de março de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal